



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003, em seu art. art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, dispõem competir ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o possível descumprimento por parte do Município de Tufilândia/MA da Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º - "É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas", alterado pela Emenda Constitucional nº 79/2018);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar possível existência de logradouros públicos identificados com nome de pessoas vivas no Município de Tufilândia/MA, em descumprimento à Constituição Federal (Art. 37) e Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º).

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se no SIMP;

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;

III. Requisite-se, nos termos do art. 26, inciso I, alínea 'b', no prazo de dez dias úteis, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, ao Prefeito Municipal de Tufilândia/MA a relação de todos os logradouros públicos do município, com o respectivo nome de registro;

IV. Expeça-se Ordem de Serviço para o Técnico Ministerial – Execução de Mandados desta unidade ministerial para que verifique os seguintes logradouros públicos deste município que possuem, sabidamente, nome de pessoas vivas que o identificam, efetuando relatório circunstanciado, incluindo registro fotográfico, quando necessário;

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento (ao menos uma semana).

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 27 de novembro de 2018.

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 27/11/2018 10:35 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

**REC-PJPIM - 112018**

Código de validação: 51D33E7687

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito de Pindaré-Mirim, à Secretária Municipal de Educação e à Vigilância Sanitária que providenciem as condições necessárias e adequadas aos estudantes da Escola Municipal Jarbas Passarinho (Jardim de Infância Gato de Botas), pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, Dr. CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, § 1º, IV, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea "c" do § 5º do art. 201 do ECA e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2018. Publicação: 30/11/2018. Edição nº 219/2018.

Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e, ainda

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado Maranhão, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c” todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII e no §2º do art. 208, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso I, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que se apura nos autos da notícia de fato nº 69/2018-PJPM, no qual há laudo de vistoria de técnica da Vigilância Sanitária e certidão de vistoria realizada por servidor do Ministério Público apontando as condições inadequadas e insalubres suportadas pelos estudantes da Escola Municipal Jarbas Passarinho;

CONSIDERANDO que as não há informações quanto à resolução dos problemas indicados no Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária e na vistoria realizada por servidor ministerial, não obstante o encaminhamento de Ofício pela Procuradoria do Município; CONSIDERANDO o risco ao qual estão expostos os alunos e professores acaso a situação verificada persista, o que está a exigir medidas céleres que recomponham a situação escolar à normalidade;

Resolve, com espeque no art. 27, IV da Lei 8625/93:

## RECOMENDA

à Secretária Municipal de Educação de Pindaré-Mirim e ao Prefeito desta Municipalidade que providencie, inclusive junto aos demais órgãos competentes do Município de Pindaré-Mirim, as reformas estruturais necessárias, a fim de que as instalações da Escola Municipal Jarbas Passarinho (Jardim de Infância Gato de Botas) ao termo de vistoria da Vigilância Sanitária e certidão de vistoria de servidor do Ministério Público anexo.

As supracitadas reformas estruturais deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

à Vigilância Sanitária desta Municipalidade que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a apreensão de todos os produtos (alimentos e utensílios) encontrados fora do estado de conservação na Inspeção realizada em 18.04.2016 nas escolas mencionadas, bem como uma lista destes produtos, onde deverão constar as seguintes especificações:

a) tipo de produto; b) quantidade do produto; c) motivo para apreensão do produto; d) data de fabricação; e) data de validade .

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Registre-se, e em seguida, encaminhe-se cópia da presente

## RECOMENDAÇÃO,

à emissora de rádio local, para fins de divulgação à população respectiva, à Câmara Municipal e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Por fim, coloque-a em destaque no quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim.

CUMpra-SE.

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Recebedor \_\_\_\_\_

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1070708

Documento assinado. Pindaré-Mirim, 04/10/2018 10:10 (CLAUDIO BORGES DOS SANTOS)

## REC-PJPM - 122018

Código de validação: B90C5A1071

## RECOMENDAÇÃO

Visa garantir a observância ao Estatuto da Associação de Moradores do Residencial Nossa Senhora Aparecida .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, inciso IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, § 1º, inciso IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público, como função institucional, a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos, consoante e artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988;